

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

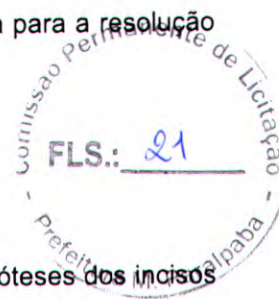
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

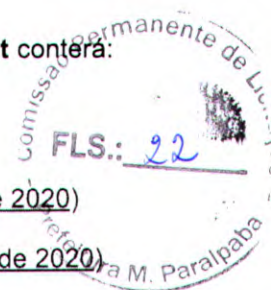
VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos



procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

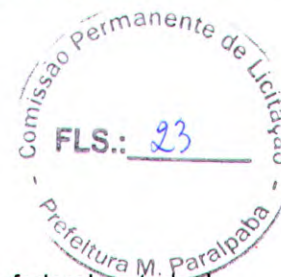
II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



DECRETO Nº 12/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020 em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERADO a Portaria nº 188/GM/MS de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida Ministério da Saúde que delibera sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará que decreta a situação de emergência em saúde e define as medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

[Assinatura]



CONSIDERANDO a recente confirmação de casos positivos do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO que o Município de Paraipaba elaborou o Plano de Contingência Municipal em março de 2020, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e definir estratégias de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO a necessidade de não prejudicar a oferta mínima dos dias letivos, prevista no art. 24 da Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre Políticas de Diretrizes e Base da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** no Município de Paraipaba, em virtude da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo monitoramento da emergência em saúde pública.

Parágrafo único – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da propagação do COVID-19 no âmbito municipal, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia 18 de março de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.

[Handwritten signature]



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia **18 de março de 2020**, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

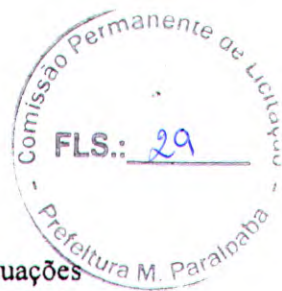
Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.



Prefeitura de Paraipaba



Parágrafo único – O servidor que se encontre em qualquer das situações apresentadas no *caput* deste artigo deverá comprovar sua condição junto a sua chefia imediata, através de atestado médico.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 9º - Até posterior deliberação, o horário de funcionamento das atividades do Paço Municipal e unidades administrativas das Secretarias Municipais será compreendido de 08h00min às 14h00min.

Parágrafo único - Os serviços públicos essenciais compreendidos no âmbito do Hospital Municipal de Paraipaba, Unidades Básicas de Saúde (USB) e limpeza urbana serão realizados normalmente, nos horários definidos pelos respectivos responsáveis pelos setores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 17 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 12/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 17 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 013/2020, DE 22 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12/2020, de 17 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

DECRETA:

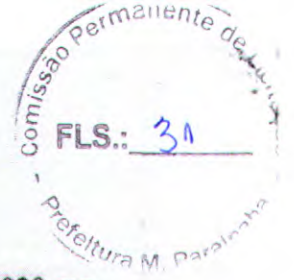
Art. 1º - Ponto Facultativo nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba, no lapso temporal compreendido entre **23/03/2020 à 31/03/2020**.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no artigo anterior aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Fica delegado aos secretários municipais, de acordo com a conveniência e oportunidade, promover o rodízio e remanejamento (deslocamento) de servidores públicos, inclusive de pastas distintas, desde que para atividades meio e ainda que para local de atividade distinto da posse, sem prejuízo dos serviços públicos, por ato escrito e devidamente fundamentado.



Prefeitura de Paraipaba




Art. 4º - Ficam mantidos todos os dispositivos constantes do Decreto nº 12/2020 em conformidade ao presente ato.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 22 dias do mês de março de 2020.

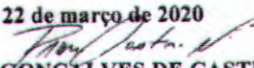
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 013/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 22 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

6



Prefeitura de Paraipaba



CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV):

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **estado de calamidade pública** em todo o território do Município de Paraipaba para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Paraipaba/CE estão dispostas no Plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus (covid-19).

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 24 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

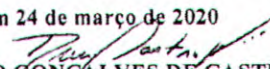
Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

L - - - -

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 14/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 24 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF: 023.99.483-24



DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

6



CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV):

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **estado de calamidade pública** em todo o território do Município de Paraipaba para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Paraipaba/CE estão dispostas no Plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus (covid-19).

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 24 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

L - C -

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 14/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 24 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF: 023.99.483-24



DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO N.º 012, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 012, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 014, de 24 de março de 2020, o Município de Paraipaba decretou o estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 33.530, de 28 de março de 2020.

CONSIDERANDO os recentes casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO que a vida dos municípios paraipabenses é a prioridade nesse momento de enfrentamento à pandemia

DECRETA:

Art. 1º O período de restrição previsto no art.4º do Decreto Municipal nº 012 de 17 de março de 2020, fica prorrogado até a zero hora do dia 6 de abril de 2020, em atendimento ao previsto no Decreto nº 33.530 do Governo do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2020, como medida necessária ao eficaz enfrentamento da disseminação do novo coronavírus em todo o Estado.

Art. 2º - O ponto facultativo para o serviço público municipal, previsto no Decreto n.º 013, de 22 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 30 março e 3 de abril de 2020, mantido o funcionamento dos serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto.

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município



Prefeitura de Paraipaba



Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 29 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.673-65



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do **DECRETO GAB EXEC. Nº 016/2020**.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 29 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 018/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.



CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º A suspensão até a zero hora da data de 30 de abril, as aulas dos estabelecimentos de ensino, das redes municipal e estadual e privada.

Art. 2º. Ponto facultativo até a zero hora de 20 de abril nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ único. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

Art. 3º A proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto dos abaixo descritos:

I – Farmácias;



II – Supermercados, Mercadinhos de médio e pequeno porte que vendam produtos alimentícios, de higiene e de limpeza;

II – Restaurantes, Pizzarias, lanchonetes, barracas de praias, de lagoas, rios e similares, somente para os serviços de entrega à domicílio;

III – De entrega à domicílio de água natural e gás;

IV - indústrias e as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP e o Porto do Pecém;

V – Médicos e Odontológicos somente para serviços de urgência;

VI – Laboratórios de análises clínicas e farmacêuticas;

VII – Clínicas Médicas, de Fisioterapia, Psicológicas, de Vacinação e Veterinárias;

VIII – Lojas de produtos veterinários;

IX – Postos de Combustíveis e lojas de conveniência;

X – Serviços Funerários;

XII – Rádios, Serviços de Telecomunicação e da rede mundial de computadores (internet);

XIII – Padarias e Lavanderias;

XIV- Bancos, Agências Lotéricas e Correios;

XV – Cartórios, observadas as disposições do Tribunal de Justiça, vedado o atendimento presencial;

XVI – Serviços de prevenção, manutenção e distribuição de água e energia;

XVII – Lojas de autopeças;

XVII- Oficinas mecânicas.

§ 1º. A obrigação dos supermercados e os mercadinhos de médio e pequeno porte a fazerem marcações de distanciamento social entre os clientes de no mínimo dois metros, bem como colocar nos caixas proteção para resguardar os funcionários e ainda evitar aglomeração de pessoas, de modo a não permitir a entrada de mais de vinte clientes, organizando filas de acesso, observando o distanciamento social acima referido, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, após prévia notificação de orientação.

§ 2º. Aos Bancos, Agências Lotéricas, Farmácias, Clínicas e demais estabelecimentos acima indicados, aplicam-se as exigências dispostas no parágrafo anterior



Prefeitura de Paraipaba



quanto ao distanciamento social dos clientes, vedação de aglomeração de pessoas, bem como as sanções administrativa e pecuniária;

§ 3º. A obrigação dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados neste dispositivo de observar todas as regras sanitárias, bem como disponibilizar álcool gel (concentração 70%) para uso de funcionários e clientes, sob pena das aplicações das sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam contemplados no artigo antecedente e insistirem em funcionar, ainda que de forma clandestina ou com portas parcialmente cerradas, serão inicialmente advertidos por escrito e em caso de reincidência terão seus alvarás de funcionamento cassados e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da condução do responsável à autoridade policial para a instauração do competente procedimento.

Art. 5º. As Igrejas e Templos Religiosos serão permitidos encontros presenciais uma vez por semana, preferencialmente aos sábados ou domingos, sendo obrigatório o distanciamento social mínimo de dois metros entre os participantes, não sendo permitida a aglomeração, obrigando-se ao fornecimento de álcool gel (concentração 70%) aos presentes.

§ 1º. os encontros presenciais deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde do Município com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

§ 2º. Aplicam-se em caso de desobediência ao disposto neste artigo, as sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

Art. 6º. Duração máxima de uma hora de velório e sepultamento, sendo restrita a participação no máximo de vinte pessoas.

Art. 7º. O isolamento social dos munícipes pelo período fixado neste Decreto, salvo nos casos dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e de serviços liberados, desde que comprovado, bem como nos casos de pacientes dos serviços médicos e outros, cujo funcionamento se acha previsto e ainda para aquisição de produtos e serviços junto aos estabelecimentos liberados.

§ 1º. Aqueles que insistirem em se manter aglomerados, considerados assim as reuniões ou encontros de mais de vinte pessoas, sem a observação do distanciamento social mínimo de dois metros, serão inicialmente orientados a retornarem ao isolamento e em caso de insistência, incorrerão em descumprimento de ordem de autoridade pública e de colocar



em risco a saúde da população, submetendo-se, nesse caso, à adoção das medidas legais aplicáveis ao caso.

Art. 8º. Ficam fechadas todas as entradas que acessam a sede do Município, salvo para os residentes no território municipal ou que trabalhem nos estabelecimentos liberados por este Decreto, desde que demonstrado por comprovante de endereço, CTPS assinada ou declaração do administrador do estabelecimento, sob às penas da lei.

§ Único. Fica também fechado integralmente o acesso as praias e aos pontos turísticos da Praia de Lagoinha.

Art. 9º O Comando da Polícia Militar sediada no território do Município de Paraipaba, com o auxílio da guarda municipal e outros servidores destacados, atuarão de modo a dar plena efetividade ao Decreto.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 18/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 19/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO E ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020;

DECRETA:

Art. 1º Acrescentam-se os incisos XIX, XX e XXI ao Art. 3º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

XIX – serviços de táxi e mototáxis cadastrados no Município de Paraipaba apenas para viagens intramunicipais;

XX – borracharias;

XXI – frigoríficos.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 5º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 19/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 20/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os Decretos nºs 18/2020 e 19/2020, de 06/04/2020;


DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo segundo ao Art. 7º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

§ 2º – fica proibida a ingestão de bebidas alcólicas nos bens considerados públicos, de uso comum do povo e de uso especial, tais como logradouros públicos, praças, ruas, avenidas, estradas vicinais, praias, rios, lagoas, etc, isoladamente ou em grupos de pessoas, aplicando-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao(s) infrator(es), sem prejuízo da adoção das medidas penais aplicáveis ao caso.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 07 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 20/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 07 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 025/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os Decreto nºs 18/2020, de 06/04/2020, 19/2020, de 06/04/2020 e 20/2020, de 07/04/2020, e 22/2020, de 15/02/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.544 de 19/04/2020 do Governo do Estado do Ceará.

DECRETA:

Art. 1º. Ponto facultativo até o dia 05 de maio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

§ 2º. Também não se aplica ao caput, o matadouro público municipal que irá operar recebendo apenas os animais para abate do próprio município.

Art. 2º. Ficam prorrogadas até o dia 05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto nº 018, de 06 de abril de 2020, e alterações posteriores

§ 1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o "caput", deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.



§ 2º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral

Art.3º- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 20 dias do mês de abril de 2020.

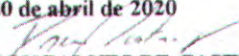
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 25/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 20 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Ata da Reunião do Comitê de ações estratégicas para combate ao Corona Vírus na cidade de Paraipaba.

Aos 31 de março de 2020 as 10h da manhã, reuniu-se no Anexo do Centro Administrativo o Prefeito Dimitri Batista, o Promotor Dr. Ariano, O procurador do Município Fernando Macambira, o Comandante do Destacamento de Policia Militar Tenente Cavalcante , O delegado Dr. Igor , O Secretário de Turismo Vasco Robson Cardoso de Araújo, A Secretária de Saúde Fatima Romão. A pauta da reunião foi a avaliação das ações já implementadas para combate a pandemia, foi feita uma explanação pela Secretaria de Saúde de todas as ações já realizadas, além da explanação do prefeito e do Secretário de Turismo. Diante das situações relatadas uma grande dificuldade encontrada foi a efetivação das fiscalizações para cumprimento do que dispõem os Decretos Estaduais e Municipais, em face desse impasse o Promotor Dr. Ariano sugeriu que o Prefeito Dimitri Batista em caráter de urgência contratasse um efetivo de 20 a 30 homens para auxiliar junto a Policia Militar e a Guarda Municipal as fiscalizações de que tratam os Decretos Estaduais e Municipais com o objetivo de barrar o crescimento da contaminação do Covid-19 através da medida de 46 Isolamento Social. Outro assunto amplamente discutido foi a realização da feira, a regularização do funcionamento dos comércios, que ao final da discussão ficou decidida a manutenção das proibições .

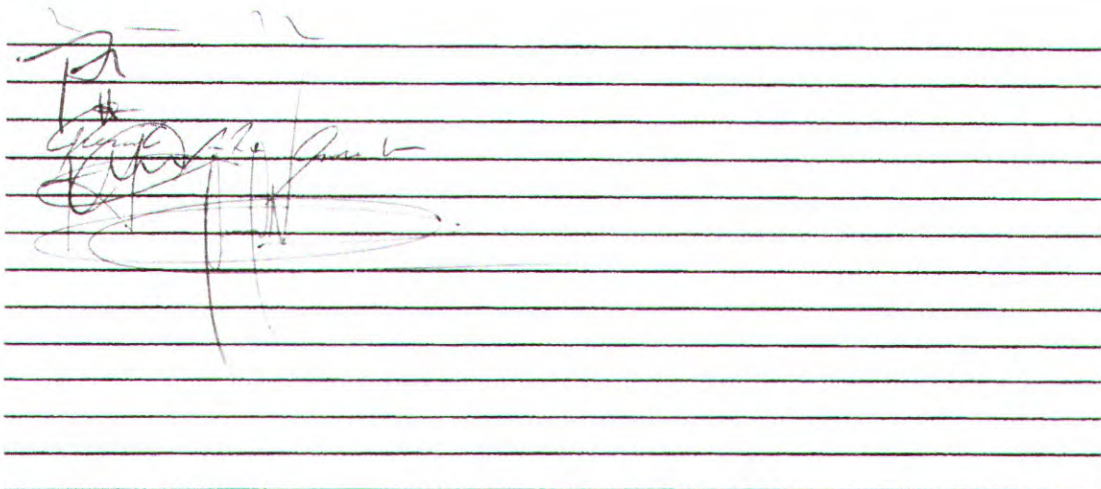
Assinaturas :

Vasco Robson Cardoso de Araújo
Dimitri Batista
Fernando Macambira
Igor
Tenente Cavalcante
Fatima Romão

Ata 0002 da Reunião do Comitê de ações estratégicas para combate ao Corona Vírus na cidade de Paraipaba.

Aos 07 dias do mês de Abril de 2020 as 10h da manhã, reuniu-se no Auditório da Empresa RC Contabilidade, o Prefeito Dimitri Batista, o Promotor Dr. Ariano, O procurador do Município Fernando Macambira, o Comandante do Destacamento de Polícia Militar Tenente Cavalcante , O delegado Dr. Igor , O Secretário de Turismo Vasco Robson Cardoso de Araújo, A Secretária de Saúde Fatima Romão , o Dr. Carlos Henrique , o Presidente da Câmara Sgt. Garcia , o Tenente do BPTUR além do Presidente do CDL Ednardo e os representantes dos Estabelecimentos do PITAL e ADEMAR. A pauta da reunião foi o alinhamento junto a CDL e aos representantes destes estabelecimentos para adequação as regras do Decreto 019 que estabelece normas para atendimento ao Público diante da Pandemia do Covid- 19, após as colocações de ambas as partes ficou acertado que o Presidente da CDL faria as orientações aos demais empresários e que os dois em questão seriam fiscalizados para o cumprimento das normas estabelecidas pelo Decreto. Após a primeira pauta foram dispensados e o comitê deu sequência aos outros assuntos, um dos assuntos abordados foi a adequação do Município ao Decreto Estadual que estendia o período de isolamento até dia 20 de Abril, uma das ações colocadas em pauta para discussão foi a realização das Barreiras que por sugestão do MP e outros membros do Comitê seriam de 24h o que necessitaria dobrar o efetivo de homens contratados para essa ação. Ficou acordado a realização das barreiras em 5 (cinco) locais de acesso ao município além de outras medidas a serem editadas no Decreto Municipal de número 20 que estabelecia multas de 500 reais a pessoas que estivessem ingerindo bebidas alcoólicas em vias públicas. A Polícia Militar fiscalizará os Decreto na Zona rural, e cidade enquanto a Guarda Municipal e o apoio fica responsável pela fiscalização das barreiras, tendo o apoio do BPTUR para a região de Lagoinha. Tb ficou definida a UBS do Posto B para atendimento durante o feriado as situações mais leves para não sobrecarregar o hospital. Após o encerramento da reunião foi concedida uma entrevista coletiva.

Assinaturas :





TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE
SECRETARIA DE TURISMO CULTURA E MEIO AMBIENTE**

Paraipaba – CE, 30 de Abril de 2020.

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

Constitui o objeto do presente processo a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS 6MX6M, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

2. ESTIMATIVA DOS PREÇOS OBTIDOS

DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	F. C. CUNHA		TROPICAL EVENTOS		DIGI MUSICAL	
			VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
TENDA 6M LOCAÇÃO DE TENDA (ARENA), EM ESTRUTURA DE Q30, OBEDECENDO AS SEGUINTE DIMENSÕES: 06 METROS DE FRENTE X 06 METROS DE PROFUNDIDADE, COBERTURA EM LONA TIPO NIGHT&DAY, PISO EM ESTRUTURA COM COMPENSADO DE 20MM E COM ELEVAÇÃO DE 20CM DO SOLO, ALTURA DA TENDA E DE 2 METROS.	DIÁRIA	240	385,00	92.400,00	400,00	96.000,00	420,00	100.800,00

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente dispensa de licitação emergencial tem como fundamento no art. 4º da Lei N°. 13.979 de 06 de Fevereiro 2020; art. 24, inciso IV da Lei N°. 8.666 de 21 de Junho de 1993; Decreto Estadual N°. 33.519 de 16 de Março de 2020; Decreto Legislativo N°. 543 de 03 de



Março de 2020; Decreto Municipal N°. 014 de 24 de Março de 2020 e Decreto Municipal N°. 012 de 17 de Março de 2020, considerando ainda o conteúdo da Nota Técnica N°. 005/2020 emitida pela Procuradoria do Município de Paraipaba – CE.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A Carta Magna de 1988 em seu art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas. No dia 11 de Março de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL – ESPIN, classificando o vírus COVID-19 (Coronavírus) em PANDEMIA. Autoridades públicas de todo o Brasil, em virtude da propagação acelerada do vírus, tomaram diversas medidas, dentre elas a edição de normas como: Lei Federal N°. 13.979/20; Medida Provisória N°. 926/20; Decreto Estadual N°. 33.521/20. Não obstante o Prefeito Municipal de Paraipaba – CE, emitiu vários decretos dentre os quais, o Decreto Municipal N°. 12/20 decretando situação de emergência em saúde pública no Município de Paraipaba – CE e o Decreto Municipal N°. 14/20 regulamentando o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito municipal.

Em seres humanos o novo coronavírus (COVID-19) causa síndrome respiratória aguda grave e tem como grupo de risco de infecção: idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas. Trata-se de um vírus com alto grau de transmissibilidade onde sua principal forma de contaminação dar-se pelas gotículas respiratórias disseminadas pelo ar. O Município de Paraipaba – CE implementou um Plano de Contingência para combate a disseminação do COVID-19 a partir dos protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, adotando medidas como: fechamento de comércios e serviços não essenciais; instalação de barreiras sanitárias nas entradas que dão acesso a cidade; aquisição de cestas básicas e máscaras para distribuição à população, dentre outras.

Assim, considerando o disposto na Lei Federal N°. 13.979/20 e nos Decretos Municipais N°. 012/20 e 014/20 é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A necessidade da contratação dos serviços, objeto do presente processo, não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que justifica a contratação direta (exceção), limitada “somente para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal N°. 13.979/20.

Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofra mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A emergência caracteriza – se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, e a



calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias). Para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Como medida de combate ao COVID-19 foi estabelecido através do Decreto Municipal Nº. 018/2020 de 06 de Abril de 2020, em seu art. 8º, o fechamento de todas os acessos à cidade, instituindo BARREIRAS SANITÁRIAS, excetuando-se a esta medida os munícipes e prestadores de serviços essenciais.

Vale destacar ainda as deliberações realizadas pelo COMITÊ DE AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS composto por representantes da Prefeitura Municipal de Paraipaba – CE; Ministério Público Estadual; Polícia Militar do Estado do Ceará; Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba – CE, em estabeleceu-se a realização das BARREIRAS SANITÁRIAS.

Coube a esta Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente a instalação de estruturas nos locais das Barreiras Sanitárias, com a disponibilização de: água, carro de apoio, alimentação e tendas.

A locação das tendas objeto desta dispensa se fez necessária para apoio aos locais das Barreiras Sanitárias, instaladas nas entradas que dão acesso a cidade de Paraipaba/CE.

4. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Para a obtenção do preço de mercado realizou-se consulta a algumas empresas em condições de atender a execução dos serviços pretendidos, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme art. 4º-E, alínea "e" da Lei Nº. 13.979/20. A escolha recaiu sobre a empresa **F C CUNHA RUFINO ME**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Res. Exedita Neves, Rod. Br. 402, Nº. 218, Sl. 106, Tr. do Marco, Marco – CE, Telefone: (085) 99952.9070, E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com, inscrita no CNPJ Nº. 10.587.062/0001-03, por seu representante legal, Sr. Francisco Carlos Cunha Rufino inscrito no CPF Nº. 708.467.233-87.

Os serviços deverão ser executados conforme solicitado na ordem de serviços, observando rigorosamente as especificações constantes neste termo de referência, bem ainda as normas técnicas vigentes.

O pagamento será efetuado conforme a execução dos serviços, segundo as ordens de serviços expedidas pela administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, acompanhadas das certidões de regularidade trabalhistas, federais, estaduais e municipais, todas atualizadas, observadas as condições do contrato a ser celebrado.

5. PROCESSAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO